

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui programa de apoio extraordinário à produção de hortifrutigranjeiros no período de influência das medidas de saúde pública adotadas para o controle da pandemia do novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Apoio Extraordinário à Produção de Hortifrutigranjeiros, com o objetivo de garantir a produção e a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em todo o território nacional, no período de influência das medidas de saúde pública adotadas para o controle da pandemia do novo coronavírus – “Covid-19”.

§ 1º O programa de que trata o caput destina-se aos agricultores familiares definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e aos pequenos e médios produtores rurais.

§ 2º Para o alcance dos objetivos desta Lei, deverão ser utilizados os instrumentos de Política Agrícola estabelecidos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º O Programa de Apoio Extraordinário à Produção de Hortifrutigranjeiros deverá garantir:

- I – oferta de crédito rural em condições favorecidas;
- II – apoio à comercialização, em conformidade com o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;
- III – seguro agrícola especial que cubra os riscos de mercado provocados pelas medidas de controle da pandemia e que garanta uma renda familiar mínima de subsistência aos produtores rurais;



IV – capacitação técnica para a segurança sanitária de trabalhadores e consumidores em toda a cadeia produtiva de hortifrutigranjeiros.

Parágrafo único. Quando houver necessidade, a comercialização dos produtos de que trata esta Lei deverá ser garantida por compras institucionais, sendo permitida a doação simultânea à população em situação de insegurança alimentar.

Art. 3º O Poder Executivo federal implementará o Programa de Apoio Extraordinário à Produção de Hortifrutigranjeiros de forma articulada com os órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei deverá vigorar até a normalização da oferta e da demanda do mercado de produtos hortifrutigranjeiros, podendo ser mantido de forma regionalizada, conforme avaliação de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As medidas de saúde pública adotadas para a contenção da pandemia do novo coronavírus provocaram a súbita interrupção das atividades de escolas, restaurantes, hotéis e de outros locais de consumo de produtos hortifrutigranjeiros, e impactaram fortemente o conjunto da economia e a renda disponível para o consumo das famílias.

Em decorrência, tem havido uma desarticulação da cadeia produtiva de hortifrutigranjeiros, que são produtos agrícolas de ciclo curto e de grande perecibilidade, cujo armazenamento por longo período de tempo à espera da normalização da demanda é inviável. De fato, é notório que grandes quantidades desses produtos têm sido perdidas nas lavouras ou nas centrais de distribuição, por não haver compradores.

Mais de dois meses após o início das medidas de controle da pandemia, o futuro tem se demonstrado cada vez mais incerto sobre quando

haverá o definitivo relaxamento das regras de quarentena ou de distanciamento social da população, e a normalização das atividades econômicas.

Desse modo, muitos produtores de hortifrutigranjeiros passam a enfrentar crescentes dificuldades de sobrevivência, com risco de abandono das atividades, devido às incertezas sobre as condições do mercado de consumo em curto ou médio prazo.

Essa situação apresenta riscos à segurança alimentar da população durante o período da pandemia e também quando houver o retorno à normalidade, pois as cadeias produtivas de alimentos precisam estar preparadas para atender a retomada da demanda, sem que haja uma súbita inflação de preços ao consumidor por restrições de oferta.

Por isso, com o intuito de garantir condições mínimas para a sustentação econômica das famílias de agricultores, a preservação de empregos na cadeia produtiva e a segurança alimentar da população, apresentamos essa importante proposição que visa a instituir o programa de apoio extraordinário à produção de hortifrutigranjeiros no período de influência das medidas de saúde pública adotadas para o controle da pandemia do novo coronavírus, e pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

2020-3771

